



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.182 - SP (2012/0206586-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
**ADVOGADO** : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE** : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBORÉ**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS**  
: **FABIO HIDEK F. FREITAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **OS MESMOS**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Sobre o recurso interposto pela companhia, a corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, observou o aumento do consumo, mas descartou a influência de reparos em instalações hidráulicas em tal aumento e concluiu que houve excesso na cobrança da tarifa. Afastar esse entendimento, para acolher a tese da Sabesp no sentido de que a tarifa corresponde o que foi efetivamente consumido demandaria o reexame de matéria fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

2. Quanto ao recurso do condomínio, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no REsp n. 1.105.682/SP, j. 2/12/2010, fixou entendimento no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a ausência de má-fé, com engano de direito plenamente justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7.

3. Agravos regimentais não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.182 - SP (2012/0206586-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
**ADVOGADO** : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE** : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBORÉ**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS**  
: **FABIO HIDEK F. FREITAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **OS MESMOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Cuida-se de dois agravos internos, um interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e outro interposto pelo Condomínio Edifício Amboré, ambos inconformados com a decisão que conheceu dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais.

Em suas razões, o Condomínio Edifício Amboré e a Sabesp sustentam a inaplicação do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte Superior.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.182 - SP (2012/0206586-6)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Sobre o recurso interposto pela companhia, a corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, observou o aumento do consumo, mas descartou a influência de reparos em instalações hidráulicas em tal aumento e concluiu que houve excesso na cobrança da tarifa. Afastar esse entendimento, para acolher a tese da Sabesp no sentido de que a tarifa corresponde o que foi efetivamente consumido demandaria o reexame de matéria fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

2. Quanto ao recurso do condomínio, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no REsp n. 1.105.682/SP, j. 2/12/2010, fixou entendimento no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a ausência de má-fé, com engano de direito plenamente justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42, p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7.

3. Agravos regimentais não providos.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A decisão deve ser mantida por seus próprios termos.

Sobre o recurso interposto pela companhia, a corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, observou o aumento do consumo, mas descartou a influência de reparos em instalações hidráulicas em tal aumento e concluiu que houve excesso na cobrança da tarifa. Afastar esse entendimento, para acolher a tese da Sabesp no sentido de que a tarifa corresponde o que foi efetivamente consumido demandaria o reexame de matéria fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

Quanto ao recurso do condomínio, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no REsp n. 1.105.682/SP, j. 2/12/2010, fixou entendimento no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a ausência de má-fé, com engano de direito plenamente justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

discutir a incidência do art. 42, p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos agravos regimentais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0206586-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 238.182 / SP**

Números Origem: 11952005 291987520058260562 5620120050291981

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBORÉ  
ADVOGADOS : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS  
FABIO HIDEK F. FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBORÉ  
ADVOGADOS : ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS  
FABIO HIDEK F. FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OS MESMOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.